



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PETIÇÃO N.º 65/XI/1.ª

DA INICIATIVA DE: Pedro António Borges Ferreira

ASSUNTO: Vinho com Informação é Opção

RELATÓRIO FINAL

I. Objecto da Petição

A Petição N.º 65/XI/1.ª, da iniciativa de Pedro António Borges Ferreira, e subscrita por 11087 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 3 de Maio de 2010, tendo, em 5 de Maio, sido remetida à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Regional e Pescas, por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

A Petição foi admitida na reunião da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Regional e Pescas de 25 de Maio de 2010, dada a inexistência de quaisquer causas de indeferimento liminar, previstas no artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, reunindo a mesma todos os requisitos formais a que se referem os artigos 9.º e 17.º do mesmo diploma.

Na mesma data, foi nomeado relator o Senhor Deputado Jorge Seguro Sanches. No entanto, com o fim da XI Legislatura, existiu, no início da XII Legislatura, a necessidade de nomear um novo relator, tendo a Comissão de Agricultura e Mar, na reunião de Julho de 2011 nomeado o signatário do presente Relatório.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Os peticionários afirmam ser importante que as escolhas de compra que cada um faz tenham em conta diversos critérios ambientais, sociais e económicos, pelo que solicitam a elaboração de uma iniciativa que torne possível aos consumidores de vinho o direito a optarem com informação, afirmando que para que tal aconteça, é necessário que passe a constar nos rótulos e/ou contra-rótulos das garrafas de vinho qual o tipo de vedante utilizado.

Referem ainda os Subscritores que *“existem diversas razões que nos devem levar a optar por escolher vinhos com rolha de cortiça porque:*

- a) Os montados de cortiça são a base do ecossistema da bacia mediterrânica, e por isso, os responsáveis pela preservação de centenas de espécies vegetais e animais;*
- b) A rolha de cortiça é o vedante com a menor pegada de carbono (CO₂) na sua produção e utilização;*
- c) Toneladas de CO₂ são retidas pelos sobreiros;*
- d) A indústria da cortiça é responsável em Portugal por cerca de 12.000 postos de trabalho directos, sendo dos poucos sectores em que somos líderes mundiais;*
- e) A rolha de cortiça é o melhor amigo do vinho, permitindo que o vinho mesmo depois de engarrafado continue a evoluir através de uma micro-oxigenação controlada de forma natural. “*

II. Análise da Petição

Ao abrigo do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 61.º do Código do Procedimento Administrativo, decidiram Pedro António Borges Ferreira apresentar um abaixo-assinado para Petição, o qual dirigiram a um conjunto de entidades, entre as quais a Assembleia da República, constituindo a Petição N.º 65/XI/1.ª, ora em análise.

Presume-se que o objectivo da Petição se materializará numa alteração do Decreto-Lei n.º 376/97 de 24 de Setembro que *“Actualiza e sistematiza as disposições legais vigentes relativas à rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola, adequando a legislação nacional à regulamentação comunitária incluída na Organização Comum do Mercado Vitivinícola”,* o qual refere no seu preâmbulo que:



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

“O estabelecimento do normativo legal e das regras técnicas a observar na rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola deve ter em conta a dupla função do rótulo, ou seja, por um lado, salvaguarda a lealdade das trocas e um adequado nível de informação ao consumidor e, por outro, constitui factor valorativo da qualidade do produto, sendo, conseqüentemente, instrumento de reforço da competitividade do sector vitivinícola.

Com a publicação do presente decreto-lei pretende-se fazer uma actualização e sistematização das disposições legais vigentes relativas à rotulagem, dispersas por vários diplomas legais, habilitando-se o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a definir em portaria as normas e regras técnicas pertinentes.

Com este procedimento legislativo procura-se assegurar o acompanhamento, com oportunidade, da evolução técnica e das exigências crescentes e permanentemente mutáveis do mercado.

Prossequindo o objectivo de desburocratizar as exigências administrativas à actividade das empresas, cessa a aprovação prévia dos projectos de rótulos, adoptando-se um procedimento de mera notificação ao organismo competente, por forma a salvaguardar o papel informativo e promocional que o rótulo comporta na imagem do vinho português.”

Importa ainda referir que, de acordo com a legislação nacional e comunitária em vigor, existem Menções Obrigatórias e Menções Facultativas na Rotulagem do Vinho, tais como:

Menções Obrigatórias:

- Denominação de Origem
- Inscrição de “Vinho de Qualidade Produzido em Região Determinada” ou “Denominação de Origem Controlada” ou “Indicação de Proveniência Regulamentada”.
- Volume nominal (l, cl ou ml).
- Nome ou firma do engarrafador e local da sua sede
- Teor alcoólico volúmico adquirido seguido de “% vol” (é admissível uma tolerância de 0,5% vol.)
- Portugal – obrigatório no caso do vinho se destinar a ser vendido fora do mercado nacional.
- Número do recipiente ou Lote
- Marca
- Sulfitos



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Menções Facultativas:

- 1) Cor – “Tinto” ou “Branco”, antecedida da designação “Vinho”.
- 2) Nome de uma ou mais castas – No caso de ser apenas o nome de uma casta, 85% do vinho em causa deve provir de uvas dessa casta.
- 3) Ano de colheita – quando pelo menos 85% das uvas tiverem sido vindimadas no ano a que se refere a indicação.
- 4) Portugal – facultativa para vinho destinado à venda no mercado nacional
- 5) Recomendações ao consumidor
- 6) Referências complementares – Vinho novo, Superior, Escolha, Colheita Seleccionada, Reserva, Garrafeira
- 7) Indicações quanto ao processo de elaboração
- 8) Indicações referentes ao engarrafamento
- 9) Nome da exploração vitícola – desde que o vinho provenha exclusivamente de uvas colhidas nas suas vinhas.
- 10) Informações complementares – referências à história do vinho, do nome ou firma do engarrafador etc.
- 11) Símbolo da marcação CEE (letra minúscula “e”)
- 12) Distinções atribuídas ao vinho

Verifica-se assim que esta Petição cumpre todos os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e, designadamente, nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, nº 15/2003, de 4 de Junho e nº 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), e, nestes termos, não existe qualquer causa para o seu indeferimento liminar.

A petição é subscrita por 10088 cidadãos, reunindo assim as assinaturas suficientes para ser obrigatória a Audição dos Peticionários (nos termos do n.º 1 do Artigo 21º da Lei do Exercício de Direito de Petição), a Apreciação em Plenário (alínea a) do n.º 1 do Artigo 24º da Lei supra-citada) e a Publicação em Diário da Assembleia da República (alínea a) do n.º 1 do Artigo 26 da mesma Lei).



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

III. Diligências Efectuadas

Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, foi, em 16 de Setembro de 2010, realizada a audição aos peticionários, pelas 10H00, na Sala de Reuniões das Comissões N.º 2 do Palácio de São Bento.

Compareceram os Senhores Pedro António Borges Ferreira, Nuno Gaspar de Oliveira e Paulo Manuel Costa Bessa, tendo os mesmo sido recebidos pelos senhores Deputados Jorge Seguro Sanches, Agostinho Lopes, Paulo Cavaleiro, Teresa Santos, Victor Fontes, Jamila Madeira e Amadeu Albergaria.

Na Audição aos peticionários, os mesmos reiteraram os argumentos veiculados no articulado da Petição.

IV. Opinião do Deputado Relator

O relator exime-se, de manifestar a sua opinião política sobre a Petição N.º 65/XI/1.ª nesta sede, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137º Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, reservando a sua posição para o subsequente debate em Plenário.

V. Parecer

Considerando que os Deputados e os Grupos Parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, tomaram já conhecimento da pretensão objecto da presente Petição, a Comissão de Agricultura e Mar conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta matéria, pelo que adopta o seguinte Parecer:

1. A Petição N.º 65/XI/1ª subscrita por Pedro António Borges Ferreira, deve ser remetida a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento para apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e da alínea a) do n.º 1 e



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma, deve o presente Relatório ser publicado no Diário da Assembleia da República.
3. Deve ser dado conhecimento do presente Relatório e das decisões mencionadas aos peticionários, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

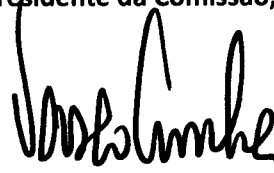
Palácio de São Bento, 25 de Julho 2011

O Deputado Relator,



(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão,



(Vasco Cunha)

Anexos

Anexam-se, ao presente Relatório, dele fazendo parte integrante a Nota de Admissibilidade da Petição N.º 65/XI/1ª, elaborada ao abrigo do disposto do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.